



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas – NUAmac, por meio do representante legal que esta subscreve, valendo-se das disposições elencadas no art. 134 c/c com o art. 196, todos da Constituição Federal, e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 55/09, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º e art. 5º, incisos I e II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7.347/85 e seu microsistema interconectado de tutela coletiva, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

Em face de ato do **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito, **RONALDO DIMAS**, podendo ser encontrado no Gabinete, sito à Rua 25 de Dezembro, nº 265, Centro, Araguaína/TO, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos.

I - DOS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins instaurou Procedimento Preparatório n.º 014/2020, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas referentes a este momento de crise em decorrência da pandemia do covid-19.

A atuação se deu através do envio de diversos ofícios recomendando a gestão municipal em como combater a pandemia, respeitando o direito dos mais vulneráveis e sem perder em vista a ponderação do bem maior neste momento, que é a saúde pública.

Realce-se que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação pelo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação. Tal lei inclusive fora alterada aos 20 de fevereiro de 2020 pela Medida Provisória n.º 926, ante a



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

necessidade de atuação mais drástica na contenção de tal pandemia em território nacional.

A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelecia, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio. Em 20 de março de 2020, fora publicada Portaria nº. 454, do Ministério da Saúde, por meio da qual houve a declaração de ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS, impondo isolamento domiciliar a todos os sintomáticos e seus familiares.

No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde), verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais.

O isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

Nesse sentido, em 20 de março de 2020 foi expedida pela Defensoria Pública a Recomendação nº 39/2020 que em consonância com as diretrizes da OMS orientava o Município a manter em funcionamento apenas os serviços essenciais da cidade.



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

Neste mesmo diapasão, a Prefeitura de Araguaína expediu o decreto 208 de 23 de março de 2020 que em consonância com a recomendação da DPE e com as diretrizes científicas e técnicas da OMS, decretava calamidade pública no município e suspendia todos os serviços não essenciais na cidade até 05 de abril de 2020.

Ocorre que após pronunciamento do Presidente da República, e “*o clamor do setor empresarial e laboral pela flexibilização do funcionamento das atividades econômicas*” foi editado o decreto 214 de 26 de março de 2020, que flexibiliza a suspensão das atividades do decreto 208 para praticamente todo o comércio de Araguaína.

Como principal medida à contenção da transmissão, os Estados e Municípios têm suspenso as aulas da rede pública e particular de ensino, inclusive de universidades, proibido qualquer evento que haja qualquer número de aglomeração de pessoas, reduzido a frota de ônibus circulante, recomendado o fechamento de ambientes como academia de ginástica, bares e restaurantes, inclusive o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, e esse último decreto vai à contramão de tudo que a sociedade médica vem defendendo como medida efetiva de combate à pandemia.

Ademais, há notória subnotificação dos casos no Brasil, o que alinhado a uma política da Secretaria de Saúde de Araguaína de não noticiar os casos suspeitos, transpassa uma sensação de tranquilidade, quando na verdade a omissão no diagnóstico traz em verdade uma situação que pode ser muito mais grave do que o noticiado na cidade e no Estado.

Neste ponto, inclusive, frise-se que o Ministério Público expediu recomendação administrativa à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam publicados os casos positivados, suspeitos e descartados, até então não apresentados clara e efetivamente.

Outrossim, por contrariar todos os parâmetros científicos de prevenção da pandemia de covid-19 e por descumprir diretamente a determinação da **LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020** (mais especificamente em seu art. 3º, §1º), o decreto expedido pela Prefeitura de Araguaína deve ser imediatamente declarado nulo, vez que diretamente ilegal e indiretamente coloca em risco a saúde pública da cidade por negligenciar as diretrizes técnico - científicas da OMS.

Em face da urgência na questão posta em juízo, frente à negligência administrativa no dever fundamental de assegurar/concretizar o direito à saúde de todos seus cidadãos, a Defensoria Pública, vem à digna presença de Vossa Excelência a fim de buscar a (necessária) prestação jurisdicional para suspender/anular o decreto 214 e retornar o município à situação de isolamento, única medida eficaz até o momento para evitar/se prevenir perante a pandemia trazida pelo Coronovírus.

II – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS FRENTE À CRISE DE COVID-19

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifou-se)

O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais. Como destaca o Ministro Celso de Mello:

“(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”
(STF – Pleno – MS nº 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206) (Grifou-se).

Pois bem, tendo em vista estas considerações iniciais, tem-se que dentro de um sistema constitucional em que as medidas de saúde e vigilância sanitária são CONCORRENTES, nos termos do art. 24 (especialmente seus incisos I, VI e XII) da Carta Magna, **cabe à União o estabelecimento de regras gerais que não podem ser contrariadas por normas suplementares sobre o mesmo tema editadas pelos demais entes federativos.**

Além disso, o Decreto Federal 10.282/2020 é regulamentador da matéria da Lei Federal 13.979 (que trata do coronavírus). E essa atividade é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, CF). **No caso específico dos decretos relativos ao combate ao coronavírus, isso implica em dizer que o ente local não tem poderes para liberar sobre as atividades que não sejam consideradas como essenciais, nos termos da norma federal.**

A Lei 13.979/2020 traz em seus artigos os seguintes preceitos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

(...)

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 7º *As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:*

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º *As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.*

§ 9º *O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.*

(...)

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.” (grifo nosso).

O §1º do art. 3º é expresso em considerar que “**as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**”, sendo a saúde pública e não a economia o fator

primordial na tomada de decisões acerca do enfrentamento da pandemia de covid-19.

A partir do momento em que se permite o funcionamento de atividades não essenciais nos termos previstos na legislação nacional, o Município de Araguaína está incorrendo em ato ilegal e colocando em risco a sua população, eis que as diretrizes da Organização Mundial de Saúde indicam o isolamento social como medida mais adequada no trato com a pandemia.

Nesse sentido, o decreto 214/2020 do Município de Araguaína incorre em patente ilegalidade, devendo ser imediatamente anulado/suspenso pelo Poder Judiciário, primeiro porque contraria Lei Federal, haja a vista a patente limitação formal e material do Município quanto ao tema e em segundo, porque equaliza de maneira desproporcional a economia frente à saúde pública.

Para dispor sobre tal premissa para o juízo, traremos ao debate a **Teoria Da Proporcionalidade** da Corte Constitucional Alemã que prega a ponderação da atuação estatal, visando aquilatar os objetivos do legislador em razão dos interesses da sociedade e os meios utilizados para isso.

Além do mais, no que diz respeito ao conteúdo, importante é analisar-se que a construção da doutrina alemã, devido a sua clareza e densidade de pensamentos, versa, acima de tudo, sobre a adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que ela designa, para atingi-



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

lo; ou, ainda, entre a norma elaborada e o uso que dela foi feito pelo Poder Executivo.

Devido a toda essa complexidade, o princípio ora em voga terminou por ser dividido em três subprincípios (ou requisitos), como consequência dos avanços doutrinários nessa área, quais foram: a adequação (ou utilidade), a necessidade (ou exigibilidade) e, por último, a proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro subprincípio traz uma regra de compatibilidade entre o fim pretendido pela Administração Pública e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos. Na verdade, fere até o bom senso imaginar que a Administração Pública possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis a ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam.

Nesse sentido, a decisão de afrouxar o isolamento na cidade de Araguaína claramente não é adequada para o fim de prevenção da pandemia do covid-19, ou mesmo a recuperação da economia, tendo em vista que a expansão desenfreada do vírus na cidade fará com que o sistema de saúde entre em colapso e prolongará os prejuízos financeiros por mais tempo, ao contrário do que se demonstra com as medidas de isolamento apoiadas pela OMS e que surtiram efeito na China, que conseguiu acabar com a transmissão comunitária em Wuhan, cidade foco do primeiro caso de covid-19.



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

Por sua vez, o subprincípio da necessidade (ou exigibilidade) versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância.

E nesse ponto, mostra-se necessário enfatizar que a medida de suspensão do decreto 214/2020 do Município de Araguaína além de não ser indispensável para a manutenção da economia (diversas medidas de apoio estatal estão sendo providenciadas), prejudica um direito de superior importância que é a saúde pública, tendo em vista que não há economia que suporte um sistema de saúde colapsado e milhares de mortos que nada produzem.

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, traz um real sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir-se outro. Em suma, por meio deste subprincípio, impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.

E neste ponto, fica claro que a reabertura do comércio como ficou estabelecido no decreto 214/2020, da cidade de Araguaína não trará vantagens à economia, uma vez que ao tirar as pessoas do isolamento, fará com que o vetor de transmissão do vírus se alargue a ponto do sistema de saúde da cidade não agüentar e entrar em colapso, condenando milhares de pessoas à morte e trazendo a longo prazo muito mais prejuízos à economia do que o aparente benefício pretendido pela volta do comércio neste momento de crise causado pela pandemia. **Ressalte-se que o Governo Federal já**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

adotou medidas para auxiliar os empresários e trabalhadores potencialmente afetados pela crise do covid-19, senão vejamos:

- 1) <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/27/governo-anuncia-linha-de-credito-de-r-40-bi-para-financiar-folha-de-pequenas-e-medias-empresas.ghtml>
- 2) <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/26/coronavirus-camara-aprova-projeto-que-preve-r-600-por-mes-para-trabalhador-informal.ghtml>

Sendo assim, ressoa nítida a importância da referida ponderação feita acima frente ao princípio da proporcionalidade visando amparar à proteção dos direitos sanitários do cidadão em face de eventual arbítrio do Município como no caso em questão. Restando cristalina a conclusão de que o decreto 214/2020 não perpassa pelo crivo do princípio da proporcionalidade e, portanto deve ser anulado/suspenso.

Ad argumentandum, observa-se que o Decreto n. 214/2020 apresenta em seus “considerandos”, ao motivar o ato, a seguinte falácia: “*opinião, quase unânime, de médicos e outros profissionais de saúde em relação à flexibilização das medidas restritivas do funcionamento das atividades econômicas e à restrição de mobilidade à população com idade superior à 60 (sessenta) anos*”.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

Ocorre que em verdade, há um movimento oposto pela sociedade médica e demais profissionais de saúde, ao contrário do que cita a Prefeitura. Apenas para exemplificar segue nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, de 25 de março de 2020 1, na qual a SBI registra claramente que “quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe.”

Ademais, segue a seguinte reportagem de hoje (dia 27/03/2020) de especialistas acerca da necessidade de isolamento e das consequências graves do covid-19:

ENTREVISTA

Margareth Dalcolmo / PNEUMOLOGISTA

Especialista alerta que pessoas estão morrendo sem diagnóstico na rede pública e afirma que a pneumonia da doença difere muito da clássica

ANA LUCIA AZEVEDO alaflogtob.com.br

‘O BRASIL PODE REJUVENESCER A COVID-19’

Como todos os médicos e cientistas, Margareth Dalcolmo, da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP) da Fiocruz, uma das pneumologistas mais experientes do país, preocupa-se muito com o risco de o Brasil não fazer o isolamento social necessário e a Covid-19 explodir nas comunidades onde as pessoas vivem aglomeradas e sem saneamento básico.

Ela teme porque vê, a cada dia, a doença mostrar um pedaço mais feio de sua face. As sequelas dos sobreviventes podem ser incuráveis. E, no Brasil, o novo coronavírus, até o momento, tem atacado adultos com menos de 50 anos com a ferocidade com que afeta os idosos na Itália.

O conhecimento muda a cada dia. Em que pé estamos?

Sabemos que esse vírus é muito mais transmissível e letal do que a gripe comum. E é imprevisível. Que fique claro, ele não causa uma pneumonia clássica, do tipo que os médicos estão acostumados a ver.

Como ela é?

A pneumonia da Covid-19

é muito diferente da comum. Ela se caracteriza por ser intersticial e evolui com fibrose pulmonar, muitas vezes precoce. As tomografias dos pulmões mostram marcas que se parecem com fibroses antigas. Nunca vimos isso. E é só parte do problema.

E o que mais?

O processo inflamatório é muito grande. A Covid-19 causada por uma inflamação. Ela começa pelos pulmões, mas depois se espalha pelo corpo.

Como é a evolução dos casos graves?

A maioria começa com uma gripe comum e evolui rapidamente para insuficiência respiratória aguda decorrente de uma pneumonia. Mas a inflamação é tão grande que leva à sépsis, ou inflamação generalizada. Todo o corpo começa a sofrer e a falhar. Na terceira fase vemos o paciente sofrer de síndrome de angústia respiratória (Sara). Muitos não voltam dessa fase.

Qual é a extensão dos danos nos sobreviventes?



Preocupação. Margareth Dalcolmo teme que, no Brasil, a média de idade das vítimas seja menor do que na Itália, devido às condições socioeconômicas

tantes. Em cidades como o Rio de Janeiro, ela já é muito alta, de 70 a 75 casos por 100 mil. Mas na Cidade de Deus, onde houve um caso, na Rocinha e em Mangueiras, por exemplo, ela explode para 280 a 300 por 100 mil. E nos presídios chega a absurdos 2.500 ocorrências por 100 mil. Aproximadamente 80% dos casos de tuberculose são pulmonares. Quando a Covid-19 encontrar a tuberculose, teremos uma mortalidade absurda.

Isso pode mudar o perfil da doença no Brasil?

Sim. Aqui poderemos “rejuvenescer” a Covid-19. A minha preocupação é que a média de idade no Brasil seja muito menor, muito mais jovem do que na Itália, justamente por nossas condições socioeconômicas. Mas não só por isso, mas também pelo que temos visto nos hospitais.

E o que tem sido observado?

A média de idade dos pacientes em estado grave no Brasil está, por ora, entre 47 e 50 anos. São pessoas de classes média e alta, internadas na rede particular. E aqui ainda nem sabemos bem o que está acontecendo porque existe uma lacuna entre os números oficiais e o que acontece nos hospitais. Não tem em dizer que estão ocorrendo mortes por Covid-19 sem diagnóstico na rede pública.

O que podemos fazer hoje?

Defender o isolamento social radical. Não há alternativa. Isso tem um alto custo econômico, terrível mesmo. Mas a doença custará ainda mais caro. Não haverá vacina para salvar as pessoas nessa pandemia. A vacina será para daqui a cerca de dois anos. As pessoas estão morrendo agora.

Não sabemos ainda. Como é uma doença nova, não há estudos com um grande número de pacientes, que mostrem as sequelas mais frequentes, os danos que elas causam. Não sabemos qual o grau de sequelas que os sobreviventes podem ter. E se as sequelas que vemos agora serão permanentes ou superadas. Não sabemos como ficarão os pulmões desses pacientes. Se as cicatrizes causadas pela Covid-19 ficarão e que tipo de perda de função poderão provocar. O mundo ainda não conhece a face dessa doença, só um pedaço dela.

E quando conheceremos?

A medida que o tempo avançar e possamos saber o que aconteceu com os sobreviventes da doença. Como os pulmões deles reagiram, por quanto tempo sentirão problemas e se algum dia se livrarão deles.

A disponibilidade de respiradores é essencial agora. Por que não foi com pandemias como as de gripe?

O tempo que os pacientes graves precisam de ventilação

é chocante e um dos fatores que ameaçam de colapso o sistema de saúde. Mesmo na gripe H1N1, que causou uma pandemia em 2009 e ainda mata muita gente no Brasil e no mundo, ele não é tão grande. Na H1N1 é de, em média, sete dias. Na Covid-19, de 20 dias, às vezes até mais.

Qual é a dimensão disso?

É verdade que 80% dos casos são leves e não precisam de hospitalização. Mas metade dos 20% restantes vai precisar de ventilação, de respiradores. Se há mil infectados, isso é absorvido pela rede de saúde. Mas se há 50 mil infectados, haverá 5 mil pessoas precisando simultaneamente de respiradores. Esse é o horror dessa doença que se espalha depressa e deixa muita gente doente ao mesmo tempo.

É isso que tem levado os médicos na Itália a escolher que pacientes salvar?

Sim. Os mais velhos têm sido preteridos porque suas chances são, em tese, meno-

res. Mas essa é uma decisão que ameaça de colapso o sistema de saúde. Mesmo na gripe H1N1, que causou uma pandemia em 2009 e ainda mata muita gente no Brasil e no mundo, ele não é tão grande. Na H1N1 é de, em média, sete dias. Na Covid-19, de 20 dias, às vezes até mais.

Qual o risco Brasil para a Covid-19?

O Brasil tem seus próprios riscos, que nos deixam muito vulneráveis. Podemos não ter tantos idosos quanto a Itália, mas temos imensa parcela de nossa população vivendo em condições precárias em comunidades. São pessoas que correm alto risco tanto para si próprias quanto para perpetuar a disseminação da doença.

O quanto vulneráveis essas pessoas estão?

Um exemplo é o caso da tuberculose, uma doença que é fator de agravamento da Covid-19. O Brasil tem uma taxa elevada, cerca de 30 casos por 100 mil habi-

Portanto há um vício na motivação do ato administrativo em debate, visto que motivado por informação inverossímil eivando o ato de ilegalidade, nos termos da teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido, transcreve-se julgamento do STJ sobre o tema:

*(...) O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, **configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes.** Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade. (STJ. MS 13.948-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/9/2012). (Grifei).*

Finalmente e não menos importante ressalte-se que o sistema de saúde da cidade não comporta atualmente o número de casos suspeitos que gira em torno de 40 a 50, uma vez que não há, desde o presente momento, respiradores suficientes para a porcentagem de casos graves provenientes do coronavírus.

Assim sendo, torna-se necessário anular/suspender o Decreto N° 214/2020 do Município de Araguaína que se encontra em desacordo com a norma federal pertinente, bem como os princípios



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

norteadores da Administração Pública, acarretando aglomerações que devem ser evitadas em nome da saúde pública e da vida das pessoas.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nesse contexto, pensando na saúde e no bem-estar de toda a coletividade, é preciso anular/suspender em tutela de urgência o decreto 214/2020 do Município de Araguaína, a fim de garantir o isolamento para evitar contaminação dos prestadores de serviço e consumidores das atividades não essenciais da cidade.

No que concerne à tutela provisória, o caput do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Pois bem, a tutela provisória da urgência é prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifou-se)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.** (Grifou-se)

Assim, a tutela de urgência para ser efetivada pressupõe a probabilidade de que os fatos alegados são verdadeiros (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de perigo de dano (*periculum in mora*) em decorrência da demora na provisão judicial.

Ademais, sublinhe-se que, à luz de uma interpretação sistemática das tutelas de urgência, infere-se que o traço comum reside justamente na concretização do princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República).

Nessa linha de raciocínio, pouco ou reduzido será o proveito que resultará do acolhimento da pretensão deduzida nesta ação, se não forem elididos os riscos de que os sobreditos prejuízos venham a consumir-se antes do julgamento definitivo da lide.

No caso em tela o *fumus boni iuris* é perceptível por meio de toda a fundamentação feita no tópico anterior, no qual se destaca a ilegalidade do decreto 214/2020 do Município de Araguaína perante a Lei Federal 13.979/2020, a ilegalidade daquele posto em análise sob o princípio da proporcionalidade e a ilegalidade daquele considerando a teoria dos atos determinantes frente à falácia que foi considerada como motivação para a expedição do ato administrativo.



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

De outra banda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) está patente, considerando que a aglomeração permitida pelo decreto em questão pode vir a causar o colapso do sistema de saúde, vez que aumentará de maneira incalculável o contágio pela população do coronavírus, trazendo muito mais prejuízo para a economia e para a saúde pública do que se pode imaginar.

Diante de todos os argumentos trazidos à baila, requer a esse preclaro Juízo, a concessão da tutela provisória da urgência (sem a oitiva do ente demandado) com o fito de anular/suspender o decreto 214/2020 do Município de Araguaína, a fim de garantir o isolamento da população para evitar contaminação dos prestadores de serviço e consumidores das atividades não essenciais da cidade.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que consta dos autos, requer:

a) O recebimento e autuação da petição inicial, com o deferimento do direito à Justiça Gratuita e o respeito às prerrogativas defensoriais e ministeriais nos moldes legais

b) A concessão da tutela provisória da urgência (sem a oitiva do ente demandado) com o fito de anular/suspender o decreto 214/2020 do Município de Araguaína, a fim de garantir o isolamento da população para evitar contaminação dos prestadores de serviço e consumidores das atividades não essenciais da cidade;



Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de Araguaína-TO

- c) A citação da parte requerida para oferecer Contestação no prazo legal;
- d) a intimação do MP para se manifestar como custos legis;
- e) Em sentença, a confirmação do pedido de tutela de urgência;
- f) A condenação da parte requerida em honorários advocatícios através de alvará eletrônico com a transferência para a conta do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - FUNDEP: CNPJ 07.248.660/0001-35, Conta Corrente 83.210-3, Agência 3.615-3 - Banco do Brasil;

Por cautela, na eventual hipótese de Vossa Excelência compreender insuficiente o acervo probatório em anexo, pugna-se desde logo, pela produção de outras provas que se entenderem necessárias.

Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 292 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.045 (Hum mil e quarenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Araguaína – TO, 27 de Março de 2020.

Pablo Mendonça Chaer

**Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Minorias e Ações
Coletivas de Araguaína e região**